

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 15940.720086/2013-71**ACÓRDÃO** 2401-011.881 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 10 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2010

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. IMUNIDADE.

A qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, por si só, não enseja a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, que somente alcança as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos determinados em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.880, de 10 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 15940.720085/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, referente a:

- descumprimento de obrigação acessória;
- contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa relativo aos segurados empregados e contribuintes individuais e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e
- valores relativos a outras entidades.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento e apresentou sua defesa.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário com o mesmo teor de sua Impugnação.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

Como já relatado, este processo trata de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros referentes ao período de 12/2007 a 12/2008. Consta do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, que a entidade autuada, constituída como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) mas prestou informações em GFIP como se isenta fosse, o que ensejou o presente lançamento.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reapresenta as alegações de sua Impugnação referentes à nulidade do levantamento fiscal, sustentando, em apertada síntese, que à época dos fatos geradores não havia a exigência de CEBAS pela legislação vigente, devendo ser reconhecida a ilegalidade das autuações.

O Colegiado a quo já havia se posicionado sobre o assunto, conforme se extrai dos seguintes trechos da decisão recorrida, cujas razões acompanho:

Preliminar.**Da Nulidade. Do Certificado.**

Quanto à alegação da Impugnante de que o lançamento é nulo, pelo fato de que a exigência do Certificado somente ocorreu após a instituição pela Lei nº 12.101/09, e portanto, não poderia a Fiscalização ter utilizado tal motivo para exigir as contribuições como se a instituição não fosse isenta, não prospera.

[...]

Observa-se que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela **Medida Provisória nº 446, editada em 07/11/2008, que, não foi apreciada pela Câmara dos Deputados no prazo previsto pela Constituição Federal, tendo vigência no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, de modo que a partir de 12/02/2009, retornou ao campo jurídico o mesmo dispositivo legal (art. 55 da Lei 8.212/91) a disciplinar a isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Tal situação perdurou até a edição da Lei nº 12.101,**

de 27/11/2009, publicada em 30/11/2009, quando, mais uma vez, foi revogado o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/91:

Art. 55. *Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

I -

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 7 E NOVEMBRO DE 2008.

Art 28 *A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

[...]

Portanto, diferentemente do que alega a Impugnante a exigência do CEBAS não foi um requisito trazido somente pela Lei nº 12.101/09, mas já constava da Legislação Previdenciária a exigência do Certificado emitido pelo CNAS ou da Certificação junto ao Ministério correspondente para todo o período objeto deste lançamento para que a entidade pudesse usufruir da isenção das contribuições previdenciárias, desta forma, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, uma vez que a entidade não possuía o certificado e nem a certificação.

Imunidade Concedida a OSCIP

No mérito, a recorrente traz exatamente os mesmos argumentos de sua Impugnação, insurgindo-se essencialmente contra a exigência de CEBAS para a isenção de contribuições previdenciárias. Assevera que já cumpriu os requisitos legais para se tornar uma OSCIP e que este fato já seria suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Equivoca-se, contudo, a recorrente.

Cumpre ressaltar que a qualificação de OSCIP não enseja, por si só, a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, haja vista que esta alcança somente as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos determinados em lei.

Como já exposto neste voto, a exigência de CEBAS estava contida tanto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 quanto no art. 28 da MP nº 446/2008, abrangendo, portanto, todo o período objeto do presente lançamento (12/2007 a 12/2008).

Relevante observar nesse ponto que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou a

constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da MP nº 2.187-13/2001, restando mantida, por conseguinte, a exigência de CEBAS para a imunidade de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, não merece reforma a decisão recorrida.

Multa Aplicada

No que tange às alegações sobre a violação aos princípios constitucionais e o caráter confiscatório da multa, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, há reparos a serem feitos no lançamento quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09. Sobre o tema, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 196, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, pelo descumprimento de obrigação principal referente a fatos geradores até 11/2008 (retroatividade benigna).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Presidente